



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10882.910273/2011-09
Recurso nº	1 Voluntário
Acórdão nº	3401-003.376 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	25 de janeiro de 2017
Matéria	IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO. SELIC.
Recorrente	PRO-COLOR QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

CRÉDITO DE IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC. OPOSIÇÃO ESTATAL.

A resistência ilegítima, oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descharacteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), sendo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009).

Nos pedidos de ressarcimento para utilização em declaração de compensação, de forma diferente do que ocorre com pedidos de ressarcimento em espécie, não há que se falar em aplicação da taxa SELIC.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário, sendo que os Conselheiros Eloy Eros da Silva Nogueira, Fenelon Moscoso de Almeida e Robson José Bayerl acompanharam pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Robson José Bayerl – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Augusto Fiel Jorge D’Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Rodolfo Tsuboi e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP cujo direito creditório utilizado na compensação é oriundo de saldo credor do IPI referente ao período de apuração de 01/07/2010 a 30/09/2010.

Conforme despacho decisório exarado pelo Seort/DRF/Osasco, apesar de o crédito alegado pela Recorrente ter sido integralmente reconhecido (pelo valor original do saldo credor solicitado em ressarcimento - PER), parte das compensações declaradas não foi homologada, pois o montante dos débitos informados para compensação, vinculados ao saldo credor do período de apuração sob análise, superou o valor do crédito solicitado e reconhecido.

Após ser intimada, a ora Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto por intermédio do Acórdão 14-053.033, que possui a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010
NULIDADES.*

As causas de nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal são somente aquelas elencadas na legislação de regência. O Despacho Decisório devidamente fundamentado é regularmente válido.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS SELIC.

É incabível, por falta de previsão legal, a atualização monetária dos valores objeto de pedido de ressarcimento de créditos do IPI.

Dessa decisão, a ora Recorrente foi intimada no dia 16/10/2014, apresentando tempestivo Recurso Voluntário no dia 14/11/2014, pelo qual requereu a reforma do acórdão recorrido, "para o fim de reconhecer e deferir o direito de correção monetária dos créditos de IPI, pois deixaram de ser escriturais, bem como aplicar a taxa SELIC, com a posterior homologação das compensações na integralidade", com base nos seguintes argumentos: (i) nulidade da decisão que não reconheceu o direito de crédito da Recorrente, por falta de fundamentação e por não ter intimado a Recorrente para esclarecer os motivos de ter pleiteado o ressarcimento; (ii) aplicação da correção monetária pela utilização da taxa SELIC em créditos objeto de pedidos de ressarcimento junto a Receita Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 3401-003.340, de 25 de janeiro de 2017, proferido no julgamento do processo 10882.908423/2011-14, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão 3401-003.340):

"O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

Como relatado, a interposição do Recurso Voluntário pelo contribuinte coloca duas matérias para exame desse Colegiado: (i) nulidade da decisão que não reconheceu o direito creditório da Recorrente; e (ii) aplicação da Taxa Selic para atualização de crédito básico de IPI em pedidos de ressarcimento.

Nulidade

O Recorrente defende a nulidade da decisão que não homologou as compensações declaradas e indeferiu o pedido de ressarcimento, alegando que a fundamentação da decisão não é adequada, pois não permite à Recorrente conhecer os seus motivos, e que não foi intimada para esclarecer aspectos do pedido de ressarcimento por ela realizado, o que seria determinado à autoridade fiscal pelo artigo 65 da Instrução Normativa nº 900/2008.

Esse argumento foi rejeitado pela decisão recorrida, pelas seguintes razões:

"De plano não constato qualquer irregularidade que possa acarretar a nulidade do Despacho Decisório, claramente foi demonstrado no Despacho Decisório (Divergências na Compensação) que o direito creditório oferecido e reconhecido era inferior ao montante de débitos que a interessada quer compensar. (...)

Pois bem, atendendo ao princípio da eficiência, as PERDCOMPs são processadas eletronicamente visando atender ao contribuinte agilmente e, para atingir tal fim, a busca da certeza e liquidez do crédito se dá, num primeiro momento, pelo cruzamento das informações prestadas pelo próprio interessado à SRF, ou seja, confrontando-se o direito creditório pedido com os dados fornecidos pelo interessado na PERDCOMP.

Ou seja, a verificação da certeza e liquidez do direito creditório alegado pelo contribuinte, que nada mais é que o estrito cumprimento da lei e a obediência ao princípio da verdade material, baseia-se nas obrigações acessórias realizadas pelo próprio".

No que se refere à fundamentação inadequada do despacho decisório eletrônico que, segundo a Recorrente, não permitiria o pleno conhecimento dos motivos para o indeferimento total do seu pleito, com os prejuízos daí decorrentes para o exercício regular de sua defesa, não vejo como acompanhar a Recorrente.

Apesar de o despacho decisório de fls. 75 ser bem objetivo, pelo seu exame, é possível a compreensão dos motivos que levaram à decisão: a Recorrente apurou determinado saldo credor de IPI em seus livros e pleiteou o ressarcimento, que foi deferido até o exato montante do crédito por ela apurado e solicitado, sendo indeferido pelo despacho decisório a compensação de débitos, assim como um pedido de ressarcimento, em montante superior ao crédito solicitado.

Desse modo, estando devidamente fundamentada, não há que se falar em prejuízo à defesa da Recorrente que, conhecendo os motivos do indeferimento, apresentou defesa explicando que a divergência entre crédito e débito se deu pela não aplicação da taxa SELIC nos créditos básicos de IPI objeto de ressarcimento que, uma vez, aplicados, segundo a Recorrente, permitiriam a validação de todas as compensações vinculadas ao crédito de IPI. Não há, portanto, qualquer violação ao artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972, a ensejar a decretação de nulidade da decisão.

Com relação à necessidade de intimação da Recorrente antes de qualquer decisão indeferindo o seu direito creditório, oportuno citar o dispositivo invocado pela Recorrente, que tem a seguinte redação: "Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas". (Instrução Normativa RFB nº 900/2008)

Pela leitura do dispositivo, entendo que se trata de um direito da autoridade fiscal, que pode ser exercido ou não, não podendo ser encarado tal dispositivo como uma obrigação da autoridade fiscal de intimar o contribuinte antes de toda e qualquer análise de pedidos de reconhecimento de direito de crédito. A Receita Federal poderá, nas hipóteses em que entender cabível, intimar o contribuinte para apresentar esclarecimentos ou realizar diligências adicionais, para fim de confirmar a existência do direito de crédito pleiteado.

Por conseguinte, a ausência de intimação da Recorrente antes do não reconhecimento de crédito por ela pleiteado não implica nulidade da decisão tomada nesse sentido, motivo pelo qual proponho ao Colegiado rejeitar a nulidade também por esse segundo fundamento.

Aplicação da Taxa SELIC nos pedidos de ressarcimento de crédito de IPI

A Recorrente alega que, se aplicada a correção monetária pela taxa SELIC no saldo credor, as compensações declaradas teriam sido homologadas, não havendo qualquer valor a ser cobrado pela Receita Federal.

Para tanto, invoca como fundamento o artigo 153, parágrafo 3º, inciso II, da Carta da República, artigo 49 do Código Tributário Nacional ("CTN"), artigo 11 da Lei nº 9.779/1999, afirmado que, na hipótese de resarcimento e/ou compensação, "o crédito de IPI deixa de ser crédito escritural e passa a ser um crédito oponível à União Federal para restituição ou compensação, do qual deverá sofrer a incidência da correção monetária, como qualquer outro crédito passível de restituição/compensação".

Além disso, defende a Recorrente que "será totalmente inócuas a utilização de valores de créditos sem a cobertura do desgaste inflacionário, ou seja, a devida correção monetária entre o período em que houve o acúmulo do crédito até o momento da utilização, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da União Federal", afirmado ser aplicável a taxa SELIC que é a mesma que é aplicada pelo Fisco na correção de seus créditos.

A decisão recorrida rejeitou esse argumento da Recorrente, fazendo a distinção entre os casos de resarcimento de IPI e restituição, conforme a seguir: "(...) a atualização monetária não é aplicável à hipótese vertente, isto é, de crédito escritural suscetível de resarcimento, pois a norma do art. 66, § 3º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e alterações, conforme orientação interna transmitida pelo Boletim Central nº 46, de 25 de março de 1992, abrange tão-somente as hipóteses de atualização monetária referentes à restituição, nos casos em que menciona".

Ademais, a decisão recorrida fundamenta a impossibilidade de correção monetária no resarcimento de IPI, com base em normas infra-legais como o artigo 38, § 2º, da IN SRF nº 210, de 2002; e artigo 51, § 5º, da IN SRF nº 460, de 2004, sucedida pelo artigo 52 da IN SRF nº 600, de 2005; artigo 72, § 5º, da IN RFB nº 900/2008 e alterações posteriores, manifestando-se ainda pela impossibilidade de correção de créditos escriturais de IPI.

Sobre o tema, pedido de atualização pela SELIC de valores objeto do pedido de resarcimento de IPI, oportuno mencionar que já foi pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial nº 1.035.847 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, cujo acórdão foi submetido ao regime de recursos repetitivos do artigo 543-C, do CPC. Essa decisão teve a seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descharacteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consecutariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o consequente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJ 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008". (REsp 1035847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJ 03/08/2009)

Em julgados mais recentes, o STJ deixou claro que (i) a atualização dos pedidos de ressarcimento de IPI aplica-se também aos processos administrativos iniciados antes da vigência da Lei nº 11.457/2007, que estipula em seu artigo 24 que os pedidos administrativos deveriam ser apreciados dentro do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias¹; e (ii) o termo inicial para aplicação da SELIC, índice a ser adotado a partir de 1996, é a data de protocolo do pedido de ressarcimento. Nesse sentido, pode-se citar o precedente abaixo, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO DOS CRÉDITOS DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DOS PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE RESSARCIMENTO.

1. Em que pese o julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia REsp. n. 1.138.206/RS (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010), onde se definiu que o art. 24 da Lei 11.457/2007 se aplica também para os feitos inaugurados antes de sua vigência, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para o fim do procedimento de ressarcimento não pode ser confundido com o termo inicial da correção monetária e juros SELIC. "Quanto ao termo inicial da correção monetária, este deve ser coincidente com o termo inicial da mora. Usualmente, tenho conferido o direito à correção monetária a partir da data em que os créditos poderiam ter sido aproveitados e não o foram em virtude da ilegalidade perpetrada pelo Fisco. Nesses casos, o termo inicial se dá com o protocolo dos pedidos administrativos de ressarcimento" (EAg nº 1.220.942/SP,

¹ Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.04.2013).

2. Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp 1554806/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015)

O assunto já foi, inclusive, apreciado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que, em recente julgado², negou provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, pois "especificamente no presente caso, verifica-se que houve oposição estatal, mas, ou seja, o pedido de resarcimento de créditos escriturais de IPI foi expressamente rejeitado pela autoridade competente (despacho decisório de fls. 480 a 499), o que ocasionou, portanto, oposição injustificada a impedir o gozo do direito. Existindo oposição estatal injustificada, há incidência de atualização pela SELIC do crédito de IPI".

Esse posicionamento decorre da distinção entre créditos escriturais de IPI e créditos não escriturais.

Os créditos escriturais, ou seja, aqueles recebidos e inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos industrializados em períodos de apuração subsequentes, não são passíveis de atualização, por ausência de previsão legal.

Situação distinta ocorre com os créditos escriturais que passam a ser objeto de pedido de resarcimento, em razão da impossibilidade de serem utilizados na dedução de débitos de IPI, quando as saídas estão sujeitas à alíquota zero ou à isenção, ou quando a diferença entre o volume de créditos e débitos resulta na acumulação de saldo credor. Nessa hipótese, tais créditos deixam de ser escriturais e passam a ser um direito de crédito do contribuinte contra o Fisco, que deve ser atualizado, desde o protocolo do pedido, pois, caso contrário, haveria um enriquecimento sem causa do Fisco.

É que, nessas hipóteses, em que há "pedido de resarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no resarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza a chamada "resistência ilegítima" (REsp 1216129/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011), a atrair a aplicação da Súmula STJ nº 411, com a seguinte redação: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

Oportuno destacar que a resistência ilegítima fica caracterizada pelo reconhecimento do pedido, com mora, porém, em valor histórico, o que gera uma defasagem no valor do crédito a ser recebido pelo contribuinte, não havendo que se esperar determinado lapso de tempo na apreciação do pedido para que a mora fique caracterizada.

² Processo nº 13678.000141/0076; Acórdão nº 9303003.253; 3ª Turma; Sessão de 03 de fevereiro de 2015; Matéria TAXA SELIC; Recorrente FAZENDA NACIONAL.

A respeito, merece destaque a doutrina de Eduardo Domingos Bottallo³, ao tratar da correção monetária nos pedidos de restituição, mas que, pelos mesmos fundamentos, entendo se aplicar aos casos de pedidos de resarcimento:

"A ausência de correção monetária nas obrigações pecuniárias em geral, inclusive, as de índole tributária, acarreta enriquecimento ilícito do devedor, ao que se soma, quando se trata do Poder Público, verdadeiro confisco.

Ao revés, sua incidência não configura aumento patrimonial, porém simples mecanismo tendente a retratar, em unidades monetárias atuais, o valor representado por uma quantia identificada no passado.

Na antiga lição de Amílcar de Araújo Falcão, ela é a técnica pelo direito consagrada de traduzirem-se em termos de idêntico poder aquisitivo, quantias ou valores que, fixados pro tempore, se apresentam expressos em moeda sujeita à depreciação. (...)

*Portanto, se os débitos fiscais ficam sujeitos a atualização monetária a partir do momento que devem ser satisfeitos, o mesmo há de ocorrer com os créditos dos contribuintes, até por força da analogia (*ubi eadem ratio, ibi eadem juris depositio*), e da própria regra de isonomia que deve orientar as ações do Poder Público em seu relacionamento com a sociedade: "mais do que ninguém, o administrador público tem o dever de probidade e de seriedade no trato com a coisa pública. Em consequência, não pode pensar em não pagar a correção monetária de seus débitos, sob pena de se beneficiar indevidamente com o atraso no pagamento".*

Como se verifica, se o contribuinte deixa de adimplir sua obrigação tributária dentro do prazo de vencimento está sujeito ao recolhimento do tributo com a aplicação da SELIC, correta a aplicação do mesmo índice para atualização do crédito detido pelo contribuinte contra a Fazenda, pago no âmbito de pedidos de resarcimento de IPI.

Ademais, o artigo 11, da Lei nº 9.779/1999 prevê que o saldo credor do IPI "poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996", que são as normas que tratam da compensação e restituição de tributos federais. Por sua vez, o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, estabelece que "§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

Desse modo, se a aplicação da SELIC aos pedidos de resarcimento de IPI já não tivesse fundamento no princípio da isonomia e no que vedava o enriquecimento sem causa, a própria remissão do artigo 11, da Lei nº 9.779/1999 às normas que tratam de restituição e compensação seria fundamento legal suficiente ao seu reconhecimento.

³ Bottalo, Eduardo Domingos. "Fundamentos do IPI". São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2002. p. 136-137.

Contudo, em que pese ter razão, em tese, o Recorrente quando defende a possibilidade de aplicação da taxa SELIC nos pedidos de ressarcimento, em seu caso concreto, fixado o entendimento de que a taxa SELIC deve ser aplicada desde a data de protocolo do pedido até o efetivo pagamento do ressarcimento pela Receita Federal, o pedido do Recorrente não merece prosperar.

É que no caso da Recorrente não se trata de pedido de ressarcimento em espécie, mas de pedido de ressarcimento para utilização em declarações de compensação contemporâneas ao pedido de ressarcimento. Ora, nesse caso, não há que se falar em oposição injustificada da Receita Federal, pois o valor objeto de ressarcimento é utilizado no exato momento da apresentação do pedido. Em consequência, não há qualquer justificativa para a aplicação da taxa SELIC.

E, se a Recorrente pretendia a aplicação da taxa SELIC desde a data da escrituração dos créditos nos livros fiscais até a data de apresentação do pedido de ressarcimento, o que não se depreende da defesa apresentada, tratar-se-ia, de qualquer modo, de aplicação da taxa SELIC sobre o crédito escritural de IPI, o que é vedado, por ausência de previsão legal, como já exposto nas linhas acima.

Ante o exposto, embora tenha o entendimento pela aplicação da taxa SELIC nos pedidos de ressarcimento de crédito de IPI, penso que esse entendimento não se aplica ao caso concreto, que trata de declaração de compensação contemporânea ao pedido de ressarcimento, motivo pelo qual voto pelo não provimento do Recurso Voluntário."

Deixa-se de transcrever a íntegra da declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira por ter sido apresentada no Acórdão 3401-003.340 (processo paradigma), e por não ser essencial à solução do presente litígio. Transcreve-se, tão-somente, o seguinte fragmento da declaração de voto, que resume o entendimento do Conselheiro sobre a questão:

"Data vénia do entendimento esposado pelo ilustre relator, a jurisprudência que acomete a atualização SELIC para o ressarcimento do IPI é justificada pela resistência da administração em reconhecer o direito creditório e efetivar o ressarcimento. Mas ela não acolhe a SELIC para os casos em que não se configure essa resistência da administração fazendária. Vejamos trecho das ementas dos citados julgados:

(...)

Além disso, a contribuinte aproveitou o crédito do ressarcimento do IPI imediatamente por meio de declaração de compensação, não havendo oposição por parte da administração tributária para essa compensação, nem postergação do aproveitamento do crédito por parte da contribuinte. Não houve desrespeito ao prazo de 360 dias posto pela Lei 11.457 de 2007.

Não há que se falar em resistência da administração ao caso de modo a se justificar aplicar o entendimento jurisprudencial.

O texto do artigo 24 da Lei n. 11.457, de 2007, invocado pela contribuinte, não a socorre. Além do fato que o prazo de 360 dias não foi desrespeitado, a simples leitura desse artigo afasta a proposição da contribuinte de que o descumprimento do prazo máximo para a autoridade administrativa decidir implicaria em reconhecimento do seu direito. Essa é uma interpretação equivocada. Basta ler o artigo citado para se ver, indubitavelmente, que esse texto não autoriza a aplicação da taxa SELIC aos casos de ressarcimento."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Robson José Bayerl